

**NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO**

Os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor contabilístico, líquido de provisões específicas, acrescido dos juros corridos, sempre que se aplique. No caso dos activos e passivos evidenciados pelos respectivos prazos residuais de vencimento são considerados os juros totais associados a cada operação, enquanto que para os activos e passivos inscritos na coluna “À vista e até um mês” são incluídos os juros corridos até à data de reporte.

- (1) Esta rubrica respeita a notas e moedas com curso legal no país e no estrangeiro e o seu valor total é inscrito na 1ª coluna.
- (2) Inclui as disponibilidades e outras aplicações no Banco de Portugal e em outros bancos centrais no estrangeiro, sendo as disponibilidades inscritas na 1ª coluna e as diversas aplicações escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento, com excepção dos títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal, os quais são inscritos na 1ª coluna, ponderados a 100%.
- (3) Inclui as disponibilidades e outras aplicações em instituições de crédito no país e no estrangeiro, com excepção dos valores a cobrar, sendo as disponibilidades inscritas na 1ª coluna e as diversas aplicações, escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento.
- (4) Consta desta rubrica o crédito interno e externo concedido a clientes, escalonado de acordo com os prazos residuais de vencimento. No que respeita ao crédito concedido sem maturidade definida, nomeadamente os overdrafts e as contas correntes caucionadas, o prazo a considerar deve ser o prazo residual até ao final dos contratos respectivos. O crédito vencido deve ser excluído.
- (5) Respeita aos cheques sacados por terceiros sobre outras instituições ou sobre bancos centrais, no país ou no estrangeiro e ainda não cobrados. O montante total dos valores a cobrar deve ser inscrito na 1ª coluna.
- (6) Nesta rubrica inscreve-se 90% ou 80% do valor contabilístico dos títulos de dívida negociáveis, respectivamente dívida pública ou de outros emissores, das carteiras de negociação e de investimento, transaccionados em mercados organizados de países da zona A, que apresentem adequada liquidez, sendo o seu montante global inscrito na 1ª coluna, de acordo com a natureza do emissor.  
Entende-se por títulos de dívida negociáveis os títulos de dívida que possam ser facilmente transformados em disponibilidades, sem quebra significativa de preço ou custos de transacção elevados.
- (7) Esta rubrica respeita ao valor contabilístico de outros títulos de dívida não incluídos no ponto anterior, como é o caso dos títulos a vencimento, escalonados pelos diferentes prazos que decorrem até ao seu vencimento.
- (8) É inscrito nesta rubrica 60% do valor contabilístico das acções e outros títulos de rendimento variável, da carteira de negociação e da carteira de investimento, que apresentem liquidez adequada, sendo o seu montante global inscrito na 1ª coluna.  
Considera-se que apresentam liquidez adequada os títulos que integram os índices previstos no ponto 3. do Capítulo VII do Anexo à Instrução nº 4/96, de 17.06.96.
- (9) Os compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros, que não assumam a natureza de substitutos de crédito (v.g. linhas de crédito) são, para efeitos de liquidez, considerados um activo, sendo incluídos nas diferentes colunas de acordo com os seus prazos residuais de vencimento.
- (10) Inclui os metais preciosos e outros activos, nomeadamente as margens relativas a instrumentos derivados, que, não sendo abrangidos pelas rubricas anteriores, apresentem liquidez comprovada no curto prazo, escalonados de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento. Compreende os imóveis recebidos em dação ou outros para os quais exista um acordo de venda, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente a existência de um contrato promessa de compra e venda e a entrega de um montante a título de sinal.
- (11) Nesta rubrica inscrevem-se as posições em instrumentos financeiros derivados, pelo valor de mercado dos contratos ou equivalente, quando este for positivo (no sentido em que evidencie um valor a receber no futuro). Estes valores são considerados na 1ª coluna no caso das posições que possam ser facilmente revertidas por liquidação antecipada ou através de uma operação simétrica. Nos restantes casos, as posições detidas deverão ser consideradas nas diferentes colunas de acordo com os seus prazos residuais de vencimento. No que respeita às opções, estas

são inscritas na 1ª coluna, com a excepção das opções “tipo europeu” não negociáveis, as quais são escalonadas nas diferentes colunas, de acordo com os prazos residuais até à data em que possam ser exercidas.

Os valores a inscrever nesta linha serão ponderados pelo coeficiente aplicado ao elemento activo subjacente.

Excluem-se os derivados negociados em mercados regulamentados sujeitos à constituição de margens e cuja liquidação exija a intervenção de uma câmara de compensação.

No reporte de liquidez em base consolidada é permitida a compensação de posições em instrumentos financeiros derivados entre instituições.

- (12) Reflecte as responsabilidades assumidas junto do Banco de Portugal e de outros bancos centrais. Esta rubrica deve ser escalonada de acordo com os prazos de vencimento inerentes a estas responsabilidades.
- (13) É inscrito na 1ª coluna, 30% do valor contabilístico dos depósitos.
- (14) Representa os empréstimos obtidos, incluindo as operações no Mercado Interbancário, escalonados por prazos residuais de vencimento.
- (15) Reflecte as responsabilidades representadas por títulos, escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento.
- (16) Os compromissos assumidos perante terceiros, em relação aos quais haja certeza ou elevada probabilidade de execução, são incluídos a 100%, nas respectivas colunas, de acordo com os prazos residuais de vencimento. Compreende os compromissos referentes a imóveis para os quais exista um acordo de compra, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente a existência de um contrato promessa de compra e venda e a entrega de um montante a título de sinal.  
Os compromissos assumidos referentes a garantias não substitutivas de crédito, nomeadamente as garantias para admissão a concurso e boa execução, são considerados a 5%, nas respectivas colunas, de acordo com os prazos residuais de vencimento.  
Para os restantes compromissos, em relação aos quais não exista certeza de execução numa determinada data, considera-se 20% do seu valor, escalonados de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento.
- (17) Representa 10% dos outros passivos não incluídos nas rubricas anteriores.
- (18) Nesta rubrica inscrevem-se as posições em instrumentos financeiros derivados pelo valor de mercado dos contratos ou equivalente, quando este for negativo (no sentido em que evidencie um valor a pagar no futuro ou a entrega do activo subjacente em situação desfavorável em termos de liquidez). Estes valores são considerados na 1ª coluna no caso das posições que possam ser facilmente revertidas por liquidação antecipada ou através de uma operação simétrica. Nos restantes casos, as posições detidas deverão ser consideradas nas diferentes colunas de acordo com os seus prazos residuais de vencimento, com a excepção das opções “tipo americano”, as quais são inscritas na 1ª coluna.  
Os valores a inscrever nesta linha são ponderados a 100%.  
Excluem-se os derivados negociados em mercados regulamentados sujeitos à constituição de margens e cuja liquidação exija a intervenção de uma câmara de compensação.  
No reporte de liquidez em base consolidada é permitida a compensação de posições em instrumentos financeiros derivados entre instituições.
- (19) Diferença entre o activo total e o passivo total, calculado em cada coluna de prazo residual de vencimento.
- (20) *Mismatch* como percentagem do passivo, por cada prazo residual de vencimento.
- (21) Activo total da 1ª coluna dividido pela soma do passivo total da 1ª coluna com os *mismatches* negativos das colunas seguintes que não sejam compensados por *mismatches* positivos em colunas de prazos inferiores.